

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1807, DE 2003

"Altera a lei nº 7.565, de 1986, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros".

Autor: Deputado Rogério Silva
Relator: Deputado Chico da Princesa

I - RELATÓRIO

Ao analisar o PL 1807/03, de autoria do Deputado ROGÉRIO SILVA, sobre proibição de transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros, há que se considerar o seguinte:

De acordo com o que dispõe a legislação internacional e as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a Divisão de Carga Aérea do Subdepartamento de Infra-Estrutura do Departamento de Aviação Civil - DAC manifestou parecer desfavorável à proposta apresentada pelo autor, para modificar o art. 21 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) pelos seguintes motivos:

1. O transporte de materiais radioativos é regulamentado internacionalmente pela norma ISR-1 (Regulations for the Safe Transport of Radioactive Material), de 1996, emitida pela Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA. A regulamentação da AIEA é a base para as normas nacionais de segurança daquele tipo de material em todo o mundo, aceita e publicada pela Organização da Aviação Civil Internacional - ICAO e Associação do Transporte Aéreo Internacional - IATA. No Brasil, a norma CNEN - NE5.01, emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear tem como base esta regulamentação internacional.

2 As agências reguladoras de transporte no Brasil e o DAC reconhecem e remetem à CNEN a competência para, através de suas normas, estabelecer os requisitos de segurança aplicáveis ao transporte de materiais radioativos em suas respectivas áreas. São exemplos:

- a) IAC 1603-0798 - Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, a qual, em seu item 6, estabelece que “Os materiais radioativos não poderão ser transportados em aeronaves civis sem a competente autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, atendidos os regulamentos que dispõem sobre o assunto”.
- b) NORMAM 01 - 98 - Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, a qual, em sua Seção I, item 502 (g), estabelece que o transporte de substâncias radioativas “deverá estar de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)”.

Assim como as normas internacionais, a norma da CNEN tem como filosofia de segurança que os materiais radioativos devem ser transportados com os mesmos cuidados que os demais produtos perigosos. A norma da Comissão foi estruturada de forma que um transporte realizado em conformidade com seus requisitos não ofereça riscos consideráveis aos trabalhadores, membros do público e meio ambiente. Como reflexo dessa filosofia, a segurança depende basicamente do projeto da embalagem utilizada para o transporte e da limitação das quantidades (atividades) permitidas para cada tipo de embalagem e modo de transporte.

Na prática, os requisitos de segurança são traduzidos em exigências quanto ao projeto das embalagens e visam impedir:

- a) a dispersão do material e possibilidade de contaminação, seja por contato ou por ingestão/inalação acidental;
- b) a exposição do embalado às condições de elevada temperatura e sua conseqüente degradação;
- c) o perigo, devido à radiação emitida pelo embalado; e
- d) a reação em cadeia de materiais nucleares físséis e conseqüente liberação de radioatividade.

A norma estabelece rigorosos testes para cada tipo de embalagem e, através da limitação da quantidade de material transportado em cada tipo, assegura que, mesmo em caso de liberação acidental de seu conteúdo, os níveis de radiação estarão abaixo dos limites estabelecidos internacionalmente. Os resultados obtidos pela aplicação da regulamentação, comprovam sua adequação e eficiência quanto à segurança da população e meio ambiente, cabendo destacar que não há, no Brasil, registro de vítimas de radiação devido a acidentes durante o transporte de materiais radioativos.

Considerando o principal produto distribuído pelo IPEN (Gerador de Tecnécio-99), verificamos que sua meia-vida é de 6 horas. Assim, a atividade do Tc-99 cai pela metade em 6 horas. Em uma linguagem não-técnica pode-se dizer que, a cada 6 horas de atraso na entrega do Gerador de Tc-99, metade dos pacientes deixa de ser atendida. Esses dados são suficientes para demonstrar que, sem o uso do transporte aéreo, os consultórios, clínicas e hospitais localizados em cidades distantes de São Paulo e Rio de Janeiro estarão seriamente prejudicados.

II - VOTO

As informações e dados aqui apresentados levam à conclusão de que a aprovação do Projeto de Lei em pauta trará sérios prejuízos à população brasileira, na medida que, praticamente, inviabilizará o fornecimento, em tempo hábil, de hospitais, clínicas e consultórios com os radioisótopos necessários a diagnósticos e terapias.

O Brasil se colocará mais distante do padrão internacional no uso dos materiais radioativos para diagnóstico e tratamento, pela redução da capacidade de disponibilizar, a tempo, os materiais radioativos a consultórios, clínicas e hospitais de todo o país.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de lei nº 1807 de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2003.

CHICO DA PRINCESA
Deputado Federal